

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | CÍVEL

Acórdão

Processo

2945/11.3TBVNG.P1

Data do documento

18 de março de 2014

Relator

M. Pinto Dos Santos

DESCRITORES

Usufruto > Renúncia > Imposto de selo

SUMÁRIO

I - Civilisticamente, a renúncia ao usufruto é uma causa de extinção do direito de usufruto e gera a expansão do direito de propriedade que, por via dele [do usufruto], se encontrava comprimido [reduzido à raiz ou nua propriedade].

II - Para efeitos fiscais, designadamente dos arts. 1º, 3º nº 3 al. a) e 13º nº6 do Código do Imposto de Selo, aquele acto integra o conceito de «transmissão gratuita» e está sujeito a imposto de selo.

III - No direito fiscal o conceito de «transmissão» não se identifica com o conceito matriz do direito civil, pois o que nele releva não é o ingresso deste ou daquele bem ou direito na esfera jurídico-patrimonial de determinado sujeito, mas sim a transmissão que faz com que a esfera patrimonial deste se veja aumentada ou enriquecida - o que se tributa é a transmissão de riqueza traduzida no incremento do património do contribuinte.

IV - Os proprietários da raiz, transformados em proprietários plenos em consequência da renúncia ao usufruto, são os titulares do interesse económico para os efeitos do nº 1 do art. 3º do CIS, cabendo-lhes o pagamento do imposto do selo que é devido em consequência daquela renúncia.

V - Sendo esses proprietários filhos dos usufrutuários renunciantes e beneficiários da renúncia destes, beneficiam eles da isenção subjectiva [de tal imposto] prevista na al. e) do art. 6º do CIS.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>